



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 15137/18

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias/ Jacqueline Fernandes de Gusmão

Exercício: 2018

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Valor: R\$ 21.655.000,00

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2018 – Impossibilidade de Liquidação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00867/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 15137/18, que trata de análise de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 091/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamento médico e hospitalar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO do processo relativo ao Pregão Presencial nº 091/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo em vista a impossibilidade de estabelecer, com segurança, juízo de valor sobre os preços licitados;
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de junho de 2021



PROCESSO TC nº 15137/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 15137/18 trata de análise de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 091/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamento médico e hospitalar.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, às fls. 2019/2025, relata a necessidade de notificação do gestor, em relação as seguintes eivas:

- **Ausência da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V e artigo 8º da Lei 10.520/02;**
- **Prejuízo à transparência pública identificada em informações incompletas no portal da transparência;**
- **Baixa taxa de contratação, contrastante com o princípio constitucional da eficiência.**

Devidamente citadas, as Srª Jacqueline Fernandes de Gusmão, então gestora SEAD, apresenta defesa, por meio do Doc. TC 41717/20, todavia a Srª Livânia Maria da Silva Farias (ex-gestora) não se manifesta nos autos.

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 2097/2100, a unidade técnica entende sanada a irregularidade relativa à ausência da comissão julgadora. No que diz respeito a demais eivas, sugere a notificação das autoridades responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde, por se encontrarem na posição do órgão contratante.

Notificados, a Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-gestora da SES) apresenta defesa conforme documento TC nº 03886/21, já o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (então gestor da SES) solicita prorrogação no prazo em documento de defesa (Doc. TC nº), entretanto, após nova notificação concedendo mais 15 dias, deixa o prazo transcorrer *in albis*.

Cota Ministerial, fls. 2144/2146, sugere retorno dos autos ao órgão técnico para análise do doc. TC. nº 3886/21.

Após análise da defesa, fls. 2149/2156, a auditoria entende pela manutenção das irregularidades, da seguinte forma:

- Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (período de gestão: 05/12/2016 -31/12/2018):**
 - **prejuízo à transparência pública identificada em informações incompletas no portal da transparência;**
 - **baixa taxa de contratação, contrastante com o princípio constitucional da eficiência.**
- Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (período de gestão: 30/04/2019 -31/12/2022):**
 - **prejuízo à transparência pública identificada em informações incompletas no portal da transparência.**

Cota Ministerial, fls. 2159/2162, sugere retorno dos autos ao órgão técnico para "apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne a



PROCESSO TC nº 15137/18

compatibilidade ou não dos valores contratados e pagos pela Secretaria de Estado da Administração com o valor praticado pelo mercado, referente ao objeto contratado”.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 2165/2168, reforça o posicionamento do relatório exordial, no qual “devido a extensas e específicas descrições que requerem conhecimento técnico específico (acerca de equipamentos médicos hospitalares), tornou-se impraticável e inviável estabelecer, com adequada segurança, juízo de valor sobre os preços licitados” e conclui que “foram esgotadas todas as possibilidades de obtenção de elementos que contribuam para a apreciação do feito, conforme dita o § 1º do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte de Contas”.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 771/21, fls. 2171/2174, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugna “com supedâneo nos art. 20 e 21, da Lei Complementar n.º 18/93, que o processo em análise seja CONSIDERADO ILIQUIDÁVEL, ordenando-se o seu trancamento e consequente arquivamento dos autos”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, considerando-se a análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público deste Tribunal, bem como a impossibilidade de estabelecer, de forma segura, juízo de valor sobre os preços licitados, voto pelo (a):

1. JULGAMENTO PELA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO do processo relativo ao Pregão Presencial nº 091/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo em vista a impossibilidade de estabelecer, com segurança, juízo de valor sobre os preços licitados;
2. ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 15 de junho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 19:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO